

comunicação ou constituição de novo procurador, o que será oportunamente informado a esta Corte Superior.

Despacho.

Homologo o pedido de desistência do agravo regimental de fls. 1.525-1.533, formulado pelas agremiações PMDB, PSB, PTB, PSC, PTC e PRTB, considerada a juntada dos instrumentos de procuração de fls. 1.545-1.550.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 3 de novembro de 2009.

Ministro Arnaldo Versiani

Relator

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Acórdão

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 360/2009

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.981 – CLASSE 32ª – MOSSORÓ – RIO GRANDE DO NORTE.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Recorrente: Ministério Público Eleitoral.

Recorrida: Maria de Fátima Rosado Nogueira.

Advogados: Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.

Ementa:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DENÚNCIA. REJEIÇÃO PELO TRE/RN. PRERROGATIVA DE FORO. CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE AFASTADA.

1. No exercício de competência penal originária, a atividade de supervisão judicial deve ser desempenhada desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento da denúncia.

2. Na hipótese dos autos, nem sequer houve a abertura de um inquérito policial, porquanto foi elaborado um Termo Circunstanciado de Ocorrência/TCO, no dia 1º.10.2006, em virtude de flagrante delito, conforme disposto no art. 7º, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.376/2006.

3. O termo circunstanciado, tal como o inquérito policial, tem caráter meramente informativo. Eventuais vícios ocorridos nesta fase não contaminam a ação penal. Precedentes do STF e do STJ.

4. Recurso especial provido para, afastada a nulidade do TCO, determinar o envio dos autos ao TRE/RN, a fim de que prossiga na apreciação da denúncia como entender de direito.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Marco Aurélio, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 2009.

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 361/2009

RESOLUÇÃO

23.162 - CONSULTA Nº 1.723 – CLASSE 10ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Consulente: Silvio Costa.

Ementa:

Consulta. Número de vereadores. Referência a Emenda Constitucional. Caso concreto. Não conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da consulta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 13 de outubro de 2009.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 359 / 2009**RESOLUÇÃO****23.172 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.258 – CLASSE 26ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

Relator: Ministro Fernando Gonçalves.

Interessado: Tribunal Superior Eleitoral.

Ementa:

Dispõe sobre o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IX do art. 23 do Código Eleitoral, e considerando o que dispõe a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata da informatização do processo judicial, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções.

Art. 2º As conclusões do Tribunal, em suas decisões colegiadas, constarão de acórdãos e resoluções, que serão lavrados exclusivamente por meio do Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções e obedecerão aos padrões de leiaute constantes do Manual de Acórdãos e Resoluções do TSE e às demais disposições desta resolução.

§ 1º As decisões de caráter jurisdicional, inclusive as que unicamente resolverem questões de ordem, serão lavradas sob o título de acórdão.

§ 2º As decisões de caráter administrativo, contencioso-administrativo e normativo serão lavradas sob o título de resolução e receberão numeração sequencial.

§ 3º O Tribunal poderá dispensar a lavratura de acórdão ou resolução nos casos de conversão do julgamento em diligência e naqueles em que assim determinar.

Art. 3º Os acórdãos e as resoluções de caráter administrativo e contencioso-administrativo conterão:

I – ementa;

II – relatório;

III – fundamentação;

IV – dispositivo.

§ 1º Além do disposto nos incisos deste artigo, são partes integrantes dos acórdãos e resoluções as notas de julgamento degravadas e o extrato da ata.

§ 2º O extrato da ata será formalizado a partir de síntese dos dados constantes da certidão de julgamento, que será lavrada pelo titular da unidade responsável pelo secretariado das sessões, por meio do Sistema de Composição de Acórdãos e Resoluções, tão logo proferida a decisão pelo Tribunal, e conterá:

I – a decisão proclamada pelo presidente;

II – os nomes do presidente, do relator ou, quando vencido, do redator designado, dos demais ministros que tiverem participado do julgamento e do representante da Procuradoria-Geral Eleitoral, quando presente;

III – os nomes dos ministros impedidos e ausentes;

IV – os nomes dos representantes processuais das partes que tiverem feito sustentação oral.

§ 3º As resoluções normativas aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, podendo, a critério do Tribunal, conter relatório e fundamentação.

Art. 4º As deliberações do Tribunal sem caráter normativo, nos casos a seguir enumerados, não serão objeto de resolução:

I – encaminhamento, ao Poder Executivo, de lista tríplice objetivando o preenchimento de vaga de juiz, efetivo e substituto, da classe dos advogados;

II – homologação de decisão que cria e transfere jurisdição de zona eleitoral;

III – homologação de decisão que concede afastamento da Justiça Comum a juízes dos tribunais regionais;

IV – requisição de força federal para garantir a normalidade das eleições;

V – pedido de requisição ou de prorrogação de requisição de servidor público;

VI – pedido de remoção de servidor público.

VII – pedido de formação de cadeia de rádio e televisão para transmitir programas partidários e respectivas alterações;

VIII – as consultas que forem julgadas prejudicadas e as que não forem conhecidas;

IX – concessão aos ministros do TSE de licença, férias e afastamento do exercício do cargo.

Parágrafo único. As deliberações de que cuida o *caput* deste artigo constarão da respectiva ata da sessão, que se fará acompanhar do relatório e do voto, e seu cumprimento se fará mediante comunicação aos tribunais regionais e aos interessados, quando houver determinação expressa do Tribunal ou do presidente.